

XIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB 2013)
GT 5 – Política e Economia da Informação

Comunicação Oral

**A IMPLANTAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E A
GESTÃO DA INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA GOVERNAMENTAL**

José Maria Jardim - UNIRIO

Resumo

São identificados e analisados aspectos relativos à implantação da Lei de Acesso à Informação Pública - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), considerando-se a sua regulamentação nos Poderes Executivos Federal, de 15 Estados e do Distrito Federal até 16 de junho de 2013. A natureza da informação arquivística, o seu uso social e a função dos arquivos no Estado contemporâneo são referências teóricas à análise. Os dispositivos legais regulamentadores da LAI são analisados em termos das suas categorias conceituais, especialmente do ponto de vista arquivístico. É também observada a presença/ausência das instituições arquivísticas nas diversas arquiteturas de gestão da LAI nos vários cenários de administrações públicas federal e estadual. Exceções à parte, as conexões entre as políticas públicas de acesso à informação e as políticas arquivísticas são ainda insuficientes. Conclui-se que o papel das instituições e serviços arquivísticos públicos é, na quase totalidade dos casos analisados, periférico ou inexistente nos processos de regulamentação da LAI.

Palavras-chave: Lei de Acesso à Informação. Acesso à Informação Governamental. Políticas Arquivísticas. Gestão de Documentos. Administração de Arquivos. Uso social da Informação.

Abstract

This study specifically addresses several aspects related to the implementation of the Access to Public Information Act - LAI (Law 12.527 of November 18, 2011). The research adopted as references for analysis the LAI regulation's in the Federal Executive Branch, 15 States Government and the Federal District approved until June 16, 2013. The nature of archival information, its use and the social function of the archives in the contemporary state are theoretical references. The analysis of various LAI regulations emphasized their conceptual categories related to archives. The research examined the presence or absence of archival services and institutions in the various structures of management of LAI regulations. Exceptions aside, the connections between public policies on information access and archival policies are still insufficient. This study concludes that the role of archival and service is, in almost all cases analyzed, peripheral or non-existent within the regulatory processes of LAI.

Keywords: Access to Public Information Act. Access to Government Information. Archival Policies. Records Managements. Archival Administration. Social Information Use.

1 INTRODUÇÃO

Em 1991, a Lei de Arquivos¹ garantiu pela primeira vez no Brasil a perspectiva de um regime jurídico arquivístico no qual fossem configurados atores e processos, envolvendo Estado e sociedade, relacionados às políticas e formas de gestão das informações arquivísticas governamentais. Sob os ventos da ideia de democratização da informação como pauta do processo de construção da democracia após 21 anos de ditadura militar, a Lei de Arquivos, apesar das dificuldades de sua implantação nos planos federal, estadual e municipal favoreceu avanços significativos como:

- . o início da ruptura com o modelo de arquivo histórico, atrelado a uma perspectiva patrimonialista, que caracterizava a maior parte das instituições arquivísticas brasileiras;
- . a definição da autoridade arquivística dos arquivos públicos brasileiros como gestores do ciclo vital de documentos arquivísticos, desde a sua produção à destinação final, nas diversas esferas da administração pública;
- . a introdução da gestão de documentos² como instrumento de racionalidade e transparência da administração pública sob a ação político-normativa das instituições arquivísticas públicas.

Uma primeira tentativa de regulamentação do direito constitucional à informação governamental³ consubstanciou-se no capítulo V da Lei de Arquivos de 1991, dedicado ao “acesso e sigilo de documentos públicos”. A ausência de políticas públicas arquivísticas e a forte tendência do Estado brasileiro inviabilizaram, porém, os delineamentos jurídicos contidos nesse capítulo da Lei de Arquivos.

A aprovação da Lei 12.527 em 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação Pública (LAI), não apenas implicou na total revogação do Capítulo V da Lei de Arquivos como acrescentou novas perspectivas para a gestão da

¹ Lei 8.159 de 8 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados

² A gestão de documentos consolidou-se anteriormente como princípio constitucional na Constituição de 1988. Segundo o parágrafo 2º. do artigo 216, “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.” Nos termos da Lei de Arquivos, no seu artigo 3º., considera-se gestão de documentos “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.”

³ O artigo 5º da Constituição de 1988 consagra o direito à informação: "XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo"

informação arquivística governamental após 20 anos de implantação do regime jurídico arquivístico iniciado em 1991.

O cenário que emerge desse novo marco legal envolve um conjunto complexo de elementos relacionados às formas de produção, uso e preservação das informações pelos aparatos do Estado e suas relações com a sociedade. Outros elementos são aqueles relacionados às reais condições, na atualidade, do uso da informação governamental pela sociedade brasileira, considerando-se o déficit histórico do Estado brasileiro em termos de transparência informacional. Uma das faces dessa precariedade político-institucional é a predominância de uma condição periférica dos serviços e instituições arquivísticos do Estado e a ausência de políticas públicas arquivísticas a nível nacional e na maioria das unidades da federação.

Desde 2009, quando o Poder Executivo remeteu à Câmara dos Deputados o projeto de lei 5228/2009 com o objetivo de regulamentar o acesso às informações públicas, ficou evidente a centralidade dos arquivos públicos e, sobretudo, da gestão da informação arquivística para a viabilização da proposta após a sua aprovação. Durante o período que o projeto tramitou na Câmara e, posteriormente, no Senado, essas características foram reiteradas, embora, talvez, insuficientemente. A comunidade arquivística, de forma geral, pouco participou desse processo através de suas associações profissionais e instituições arquivísticas.

Vários pontos foram e continuam sendo colocados para o debate após a aprovação da LAI:

- . Como desenvolver, na atual infraestrutura arquivística do Estado brasileiro, as estratégias para garantir a aplicação da Lei?
- . Quais são essas estratégias no plano microarquivístico (classificação de documentos, avaliação, segurança da informação, etc.) e macroarquivístico (política arquivística)? Existem políticas arquivísticas que favoreçam a implantação da LAI no cotidiano da sociedade e das administrações públicas?
- . Há algum ponto da Lei de Arquivos que deveria ser repensado hoje, sobretudo à luz da nova Lei de Acesso à Informação?
- . Quais os diálogos possíveis entre a Lei de Arquivos e a LAI? Como torná-los concretos? Os dois instrumentos são complementares? Há justaposições?
- . Como a política de acesso, sugerida pela LAI, pode e deve ter interseções com as políticas públicas arquivísticas e vice-versa?

Após um ano de implantação, há evidências de avanços na Lei de Acesso à Informação (LAI) governamental e também a percepção, por parte de atores diversos, das dificuldades previstas e imprevistas na sua implantação⁴.

As considerações a seguir não visam contemplar todos esses aspectos, mas suscitar algumas reflexões sobre os impactos da Lei de Acesso no cenário arquivístico, tendo como referências empíricas a regulamentação da LAI nos Poderes Executivo Federal e Estaduais até 16 de junho de 2013⁵.

2 A INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA GOVERNAMENTAL

Os atos da administração pública, ao longo de todo o seu processo político-decisório, resultam e geram informações registradas em documentos orgânicos. Esses documentos são orgânicos porque intrinsecamente relacionados a outros, derivados das mesmas funções técnico-administrativa, com os quais formam conjuntos arquivísticos. Os arquivos, constituído por documentos orgânicos dos mais diversos suportes e formatos, expressam, na sua diversidade, as variadas faces da gestão do Estado e suas complexas relações com a sociedade. Como tal, nas democracias contemporâneas os arquivos governamentais, seja como estoques ou serviços informacionais, são recursos fundamentais à governança e instrumentos de controle social sobre o Estado. A equação que envolve a construção da transparência do Estado e o empoderamento da cidadania, demandas cada vez mais crescentes na contemporaneidade, não se resolve sem políticas e gestão dos arquivos governamentais.

A ordem arquivística e a ordem burocrática se interpenetram no desenho do Estado. Esse processo de configura historicamente de forma distinta em realidades sociais variadas. As lógicas de produção documental arquivística podem ser expressas no que Chartier (1990, p.172) designa como a “escrita do Estado”, a partir do século XII, mas especialmente com a configuração burocrática do estado moderno europeu após o século XIX. No modelo weberiano de burocracia, as ações administrativas são contínuas e tem registros documentais como suporte. As funções administrativas, na

⁴ Ainda é incipiente a literatura a esse respeito. Observa-se, porém, em eventos da área arquivística realizados entre 2011 a julho de 2013, a crescente discussão sobre a reais condições dos serviços arquivísticos governamentais atenderam satisfatoriamente às demandas da LAI.

⁵ A regulamentação da LAI nos Poderes Executivos dos municípios é objeto de outro subprojeto, em desenvolvimento pelo autor desta comunicação. Até 16 de maio de 2013, segundo a CGU, a LAI foi regulamentada em 12 capitais (Rio Branco, Manaus, Vitória, Belo Horizonte, Campo Grande, Belém, Rio de Janeiro, Florianópolis, Palmas, Porto Alegre, Curitiba e São Paulo) e em apenas 10% dos municípios com mais de 100 mil habitantes.

estrutura burocrática, são exercidas de modo continuado e com base documentos. Conforme Weber (1979, p.230),

A administração de um cargo moderno se baseia em documentos escritos (“os arquivos”) preservados em sua forma original ou em esboço. O quadro de funcionários que ocupe ativamente um cargo “público”, juntamente com os seus arquivos de documentos e expedientes, constitui uma ‘repartição’ .

Bourdieu (1996, p.105) aborda a o capital informacional inerente ao processo de constituição do Estado moderno e suas estratégias de comunicação burocrática homogeneizada. É possível afirmar que os arquivos constituem parte fundamental desse processo comunicacional e informacional da ordem burocrática estatal. Na configuração do campo administrativo do Estado, os arquivos seriam “métodos de governo e de gestão”

... é preciso tentar reapoderar-se do sentido profundo desta série de invenções infinitesimais e decisivas: o escritório, a assinatura, o selo, o decreto de nomeação, o certificado, o atestado, o registro, a circular etc. Invenções que conduziram à instauração de uma lógica propriamente burocrática, de um poder impessoal, intercambiável, e neste sentido, aparentemente ‘racional’ e investido de propriedades de eficácia mágica as mais misteriosas”. (1997, p.66, tradução nossa)

A gestão dos documentos e arquivos configura-se, a partir da segunda metade do século XX, como política e instrumento de governança e também controle social do Estado pela sociedade. Tal não ocorreu, de forma geral, no Brasil e no cenário latino-americano. A ordenação informacional (e não apenas a arquivística) do Estado brasileiro – exceções à parte - ainda é historicamente precária, reflexo de zonas de opacidade informacional, resultantes das lacunas de transparência imensas reservas de opacidade na gestão do que é público-estatal. Os diversos distanciamentos entre o Estado e a sociedade brasileiros refletem-se em várias dimensões:

- . nas lógicas de produção dos documentos públicos arquivísticos;
- . nos graus (ou na total ausência) de gestão documental quando as informações são requeridas no processo decisório governamental pelo agente do Estado ou pelo cidadão;
- . na preservação e uso social dos documentos governamentais como fonte para o direito social à memória.

Sob tais contornos teóricos, visualizamos a seguir as principais características do processo de implantação da Lei de Acesso à Informação Pública nos Executivos Federal e Estadual, tendo como referência seus dispositivos legais regulamentadores.

3 A INFORMAÇÃO ARQUIVÍSTICA E A LAI

O fundamento da LAI é a primazia da transparência do Estado sobre a opacidade. Para tal, as condições de acesso à informação arquivística governamental devem ser garantidas ao cidadão. Trata-se, neste caso, de cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 216 da Constituição Federal: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”. A gestão da informação governamental é, portanto, um requisito básico para que a LAI tenha pleno uso social.

Os vinte anos que separam a Lei 8.159⁶ da LAI não garantiram, em linhas gerais, condições arquivísticas que favorecessem a implantação da Lei de Acesso. Certamente ocorreram avanços na gestão arquivística em duas décadas, especialmente no plano federal, em alguns estados e, de forma menos acentuada, nos municípios. No entanto, a ausência de políticas públicas e ações técnico-científicas de caráter arquivístico na maioria dessas instâncias confronta os diversos setores do Estado brasileiro com as exigências da LAI. Neste confronto, o ônus da opacidade informacional do Estado recai em especial sobre a cidadania.

Entre os diversos tipos de informação às quais o cidadão, nos termos da LAI, tem o direito de obter, há aquelas que apresentam evidente caráter arquivístico. O artigo 7º. da LAI, destaca

Quadro I – Características das informações a serem obtidas pelo cidadão

“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;”
“informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;”
“informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;”
“informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;”
“informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;”
“informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.”

Na base conceitual da LAI há diversas categorias, no artigo 4º, que, de forma direta ou indireta, inserem-se no leque de ações da gestão de documentos e arquivos:

⁶ Também conhecida como Lei de Arquivos, de 8 de janeiro de 1991.

Quadro 2 – Categorias conceituais da LAI⁷

Categoria	Definição
“Autenticidade	“Qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema.”
Disponibilidade	“Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados.”
Documento	“Unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.”
Informação	“Dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.”
Informação pessoal	“Aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.”
Informação sigilosa	“Aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.”
Integridade	“Qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.”
Primariedade	“Qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.”
Tratamento da informação”	“Conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.”

Apesar das evidentes conexões com a informação arquivística, do ponto de vista conceitual, a LAI apenas menciona especificamente os arquivos e as atividades arquivísticas quando, no quadro acima, define “tratamento da informação” e também no artigo 7º. :

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

... II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a **arquivos públicos**;

4 A LAI E OS ARQUIVOS NO EXECUTIVO FEDERAL

No Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria Geral da União um papel protagonista⁸ na definição das políticas e no monitoramento (parcialmente partilhado

⁷ Categorias apresentadas no artigo 4º da LAI.

⁸ Art. 68. Compete à Controladoria-Geral da União, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o parágrafo 1º-do art. 11;

II - promover campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) das ações relativas à LAI, conforme o Decreto 7.724 de 16 de maio de 2012 que regulamente a Lei de Acesso no âmbito do Poder Executivo Federal.

Em termos conceituais, o Decreto 7.724 amplia, no artigo 3º, as categorias conceituais da LAI, anteriormente apresentadas.

Quadro 4 – Categorias conceituais do Decreto 7.724

“**dados processados:** dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas;

informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo.”

O Arquivo Nacional, autoridade arquivística do Poder Executivo Federal⁹, órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo – SIGA¹⁰, da Administração Pública Federal, é mencionado somente no artigo 40º, abaixo citado.

Quadro 3 – Os arquivos no Decreto 7.724

IV - monitorar a implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 45;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#), a ser encaminhado ao Congresso Nacional;

VI - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VII - definir, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Art. 69. Compete à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

⁹ Esta condição é assegurada pelo artigo Art. 18 da Lei de Arquivos: “Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.”

¹⁰ O Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos - SIGA foi instituído pelo Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003. Tem como órgão central o Arquivo Nacional e contempla as atividades de gestão de documentos nos órgãos e da administração pública federal. Embora não exista uma política de arquivos para o Governo Federal, o SIGA é o principal instrumento de atuação do Arquivo Nacional junto aos demais órgãos do Poder Executivo Federal.

Art. 40º. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão **encaminhados** ao **Arquivo Nacional**, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 59. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do **caput** do art. 58, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda
... § 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do **Arquivo Nacional**, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

É reiterado, no artigo 40º, o princípio da guarda permanente, conforme parágrafo 3º do artigo 7º. da Lei 8.159: “Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados”. O Decreto 7.724 ignora, porém, nesse artigo, o conceito de recolhimento e faz uso do verbo “encaminhar”. Por outro lado, o artigo 40º suscita algumas questões. Apenas os documentos de guarda permanente com informações desclassificadas seriam objeto de recolhimento ao Arquivo Nacional? Os documentos de guarda permanente, classificados em algum grau de sigilo, no órgão de origem, não seriam recolhidos ao Arquivo Nacional? É razoável a interpretação de que os documentos de guarda permanente, quando desclassificados, sejam passíveis de serem gerenciados por outra instituição que não o Arquivo Nacional, ou seja pelo “arquivo permanente do órgão público, da entidade pública ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso”? Ou o Decreto sugere, neste caso, situações com um estatuto especial como “os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica”, contemplados no artigo 17º. da Lei 8.159¹¹?

O artigo 59º do Decreto 7.724 menciona, no seu parágrafo 4º, “documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente” que contenham informações pessoais. Ora, considerada a possibilidade de ser atribuído, no processo de avaliação, valor histórico a um documento, não cabe a sua categorização como de “elevado” ou “reduzido” valor histórico.

¹¹ Art. 17 A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

Admite-se, ainda no parágrafo 4º do artigo 59º que, além do “dirigente máximo” do Arquivo Nacional, a “autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública” poderá, após recolhimento, decidir sobre o reconhecimento de documentos com informações pessoais “necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância”. Também neste caso a autoridade arquivística do Arquivo Nacional, conferida pela Lei 8.159, parece relativizada já que a outras autoridades também é estendida essa possibilidade. Ainda sobre esse aspecto, embora o Decreto se refira a qualquer “arquivo do órgão ou entidade pública”, parece atender em especial à singularidade, prevista no artigo 17º. da Lei 8.159, dos arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

No artigo 71º, o Decreto 7.724 assinala que “órgãos e entidades **adequarão suas políticas de gestão da informação**, promovendo os ajustes necessários aos processos de **registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações**” (grifo nosso). Supõe-se que aí estão incluídas as políticas arquivísticas do Arquivo Nacional em direção à aplicação da LAI, aspecto que ainda não ficou evidenciado, considerando-se a atuação do órgão até o momento.

Como poderá ser observado adiante, no Quadro 4, vários regulamentos estaduais reproduziram os artigos 58º, 59º e 71º do Decreto 7.724. Vale mencionar que, de maneira geral, os parâmetros conceituais definidos no Decreto 7.724 influenciaram diversos regulamentos da LAI nos Executivos estaduais.

5 O BALANÇO DA IMPLANTAÇÃO DA LAI NO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Conforme dados da Controladoria Geral da União, apresentados no Seminário sobre o primeiro ano da Lei de Acesso à Informação¹² em 16 de maio de 2013, o Poder Executivo Federal recebeu 87.119 pedidos até 8 de maio de 2013. Até essa data, segundo a CGU, 95% dos pedidos de informação foram de pessoas físicas e 5% de pessoas jurídicas.

Figura 1 - Pedidos e respostas

¹² Art. 58. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 55 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Até 31/12/2012			Até 08/05/2013	
44.930	81,4%	Acesso concedido	66.185	78,41%
689	1,2%	Acesso parcialmente concedido	1.510	1,78%
4.816	8,7%	Acesso negado	8.205	9,72%
660	1,1%	Pedido pendente com prazo expirado	923	1,09%
1.641	3%	Informação inexistente	2.574	3,04%
1.758	3,2%	Órgão não tem competência para responder sobre o assunto	3.190	3,77%
720	1,3%	Pergunta duplicada/repetida	1.218	1,44%
		Não se trata de solicitação de informação	601	0,75%
		Pedido em tramitação (prazo legal de resposta não expirado)	2.713	
55.214		TOTAL	87.119	
Prazo médio de resposta: 11,16 dias			Prazo médio de resposta: 11,4 dias	

Fonte: Controladoria-Geral da União

Essa quantidade de pedidos de informação pode ser considerada significativa? Se considerarmos a presença do Poder Executivo Federal num país de 194 de milhões de habitantes¹³, certamente não. Vale observar que, apesar da divulgação da Lei em diversos espaços de comunicação social, o Governo Federal não recorreu a campanhas publicitárias para maior difusão da LAI.

Figura 2 – Escolaridade dos solicitantes

Escolaridade	16/05/2012 a 31/12/2012		16/05/2012 a 08/05/2013	
	Quant. de demandantes	Percentual	Quant. de demandantes	Percentual
Sem instrução formal	206	1%	391	1%
Ensino Fundamental	1.126	4%	2.056	5%
Ensino Médio	6.444	25%	10.671	26%
Ensino Superior	15.696	61%	24.533	60%
Mestrado/Doutorado	2.229	9%	3.396	8%
	9.868 solicitantes não informaram a escolaridade (informação não obrigatória)		10.229 solicitantes não informaram a escolaridade (informação não obrigatória)	

Fonte: Controladoria-Geral da União

Nas categorias ensino superior e mestrado/doutorado concentram-se 68% dos solicitantes/pessoas físicas. Há, neste sentido, uma forte correlação entre o nível educacional dos solicitantes e os diversos fatores que levam o cidadão a demandar acesso à informação governamental. Quanto maior o grau de exclusão informacional do cidadão em decorrência da pouca educação, parecem menores as condições de uso da LAI por esse grande segmento da sociedade brasileira.

¹³ Estimativa do IBGE, apresentada em 2012: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-08-31/populacao-brasileira-chega-194-milhoes-estima-ibge>

Figura 3 – Categorias profissionais dos solicitantes

16/05/2012 a 08/05/2013		
Profissão	Quant. de demandantes	Percentual
Empregado - setor privado	7.169	23,4%
Servidor público federal	4.881	15,9%
Estudante	4.158	13,6%
Profissional Liberal/Autônomo	3.477	11,3%
Servidor público estadual	2.432	7,9%
Empresário/empreendedor	2.398	7,8%
Professor	2.202	7,2%
Servidor público municipal	2.058	6,7%
Pesquisador	843	2,7%
Jornalista	736	2,4%
Outros	323	1,1%
TOTAL	30.677	100,0%

Fonte: Controladoria-Geral da União

Entre as categorias acima, nota-se a predominância, entre os solicitantes, de “empregados”, “empresário/empreendedor” e “profissionais liberais”, identificáveis como parte do setor privado, chegando a 42,5%, seguidos de servidores públicos (23.8%). Categorias como “professor”, “pesquisador” e “jornalista” podem ser exercidas nos setores públicos ou privados, dado que não é especificado na figura 3.

Figura 4 - Solicitações por estado da federação

16/05/2012 a 31/12/2012			16/05/2012 a 08/05/2013		
Estado	Quantidade	Em relação ao total de pedidos	Estado	Quantidade	Em relação ao total de pedidos
São Paulo	11.736	21,25%	São Paulo	18.334	21,04%
Rio de Janeiro	8.014	14,51%	Distrito Federal	13.790	15,82%
Distrito Federal	7.774	14,07%	Rio de Janeiro	11.695	13,42%
Minas Gerais	4.938	8,94%	Minas Gerais	7.718	8,85%
Rio Grande do Sul	3.462	6,27%	Rio Grande do Sul	5.077	5,82%
Paraná	2.485	4,50%	Paraná	3.627	4,16%
Outros	16.805	30,43%	Outros	26.878	30,85%

Fonte: Controladoria-Geral da União

É significativa a concentração de solicitações (49,83%) em três unidades da federação (São Paulo, Distrito Federal e Rio de Janeiro). Assim, 53,4 % dos solicitantes concentram-se em 5 estados do Sul e Sudeste do Brasil, o que reflete as assimetrias econômicas e sociais brasileiras.

Figura 4 - Motivos de negativa de acesso

Até 31/12/2012**Até 08/05/2013**

16/05/2012 a 31/12/2012			16/05/2012 a 08/05/2013		
Motivo de negativa de acesso	Quantidade	% (total de pedidos)	Motivo de negativa de acesso	Quantidade	% (total de pedidos)
Dados pessoais	2.122	3,84%	Dados pessoais	3.487	4,1%
Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011	312	0,56%	Informação sigilosa classificada conforme a Lei 12.527/2011	448	0,5%
Informação sigilosa de acordo com legislação específica	622	1,12%	Informação sigilosa de acordo com legislação específica	1.245	1,4%
Pedido exige tratamento adicional de dados	392	0,07%	Pedido exige tratamento adicional de dados	599	0,7%
Pedido genérico	708	1,28%	Pedido genérico	1.237	1,4%
Pedido incompreensível	660	1,19%	Pedido incompreensível	935	1,1%
Total	4.816	8,7%	Processo decisório em curso	152	0,1%
			Pedido desproporcional ou desarrazoado	102	0,1%
			Total	8.205	9,72%

Fonte: Controladoria-Geral da União

Das demandas cujo acesso foi totalmente negado chama atenção a predominância daquelas referentes a dados pessoais. Trata-se de um dos aspectos que provavelmente suscita grandes dificuldades na implantação da LAI. Por outro lado, o cidadão brasileiro não conta com uma lei de proteção sobre seus dados privados. O direito à privacidade tem como garantia constitucional o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

6 A LAI E OS ARQUIVOS NOS EXECUTIVOS ESTADUAIS

Até 16 de junho de 2013 a LAI foi objeto de regulamentação em 16 (59,2 %) unidades da federação: Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Exceto no caso de São Paulo, nenhum arquivo público estadual ou mesmo o Arquivo Nacional exerce uma função protagonista no monitoramento dos dispositivos legais relacionados à LAI. O Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012, não apenas confere ao Arquivo do Estado de São Paulo uma destacada posição na aplicação dos dispositivos legais de acesso à informação governamental como estabelece conexões conceituais e operacionais entre o cumprimento do LAI e a gestão arquivística.

Conforme o artigo 9º do Decreto citado, o Arquivo Público do Estado “deverá adotar as providências necessárias para a organização dos serviços da Central de

Atendimento ao Cidadão - CAC, instituída pelo Decreto nº 54.276, de 27 de abril de 2009”. Prevê-se, no artigo 5º, que

A Unidade do Arquivo Público do Estado, na condição de órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo - SAESP, é a responsável pela formulação e implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos, a que se refere o artigo 2º, inciso II deste decreto, e deverá propor normas, procedimentos e requisitos técnicos complementares, visando o tratamento da informação.

No artigo 2º do decreto nº 58.052 é ressaltado que o direito de “acesso a documentos, dados e informações” será viabilizado, entre outros aspectos, mediante a “implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos” (inciso II).

O artigo 5º ressalta o Arquivo Público do Estado como órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo e atribui-lhe a responsabilidade “pela formulação e implementação da política estadual de arquivos e gestão de documentos...”. São integrados a essa política¹⁴:

1. os serviços de protocolo e arquivo dos órgãos e entidades;
2. as Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, a que se refere o artigo 11 deste decreto;
3. o Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações - SPdoc;
4. os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC.

Da mesma maneira, a formulação e implementação da “política de segurança da informação” deverá ocorrer “em consonância com as diretrizes da política estadual de arquivos e gestão de documentos” (artigo 78º). No artigo 40º, é estabelecido que os documentos sigilosos “deverão ser registrados no momento de sua produção, prioritariamente em sistema informatizado de gestão arquivística de documentos”. Prevê-se ainda, no artigo 57º, que “aos documentos sigilosos deverão ser aplicados os prazos de guarda estabelecidos nas Tabelas de Temporalidade da Administração Pública Estadual”.

Ao contrário da LAI e do Decreto 7.724 que a regulamenta no Poder Executivo Federal, o Decreto 58.052, do Executivo paulista, contempla, no seu artigo 3º, categorias conceituais arquivísticas, tais como:

arquivos públicos: conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados por órgãos públicos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos e organizações sociais, no exercício de suas funções e atividades;

documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive o magnético ou óptico, produzidos, recebidos ou

¹⁴ Parágrafo único do artigo 5º.

acumulados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, no exercício de suas funções e atividades;

gestão de documentos¹⁵: conjunto de procedimentos operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos

A configuração da LAI no Executivo do Estado de São Paulo enfatiza, no artigo 6º, a necessidade de “garantir efetividade à política de arquivos e gestão de documentos, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual”, mediante “a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade de documentos de suas atividades fim” e o cadastramento de “todos os seus documentos no Sistema Informatizado Unificado de Gestão Arquivística de Documentos e Informações”.

O reforço ao papel do Arquivo do Estado de São Paulo na gestão do acesso à informação também fica evidenciado em atribuições das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso (artigo 12º).

Um aspecto significativo no modelo de gestão da LAI no Executivo do Estado de São Paulo, é o princípio, previsto no artigo 40 do Decreto, de que os documentos sigilosos “deverão ser registrados no momento de sua produção, prioritariamente em sistema informatizado de gestão arquivística de documentos”.

Nos demais estados nos quais a LAI foi regulamentada por Lei estadual ou Decreto do Executivo, as configurações são as mais diversas no que se refere à arquitetura institucional de coordenação das políticas voltadas para o acesso à informação. Alguns estados não esclarecem o órgão gestor, enquanto outros definem a Ouvidoria ou a Controladoria-Geral do Estado para exercerem essa função.

Em termos conceituais ou operacionais, os arquivos ou atividades arquivísticas são mencionados, com maior ou menor ênfase, nos diversos dispositivos legais estaduais, exceto nos casos da Lei e seu respectivo regulamento no Executivo do Ceará.

Alguns conceitos e atividades contam com a mesma redação em vários desses decretos ou leis estaduais, alguns referidos à própria Lei Federal.

¹⁵ Vale mencionar que a definição de gestão de documentos adotada não coincide com a da Lei 8.159, cujo artigo 3º. define gestão de documentos como “o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente”.

Quadro 4 – Aspectos conceituais arquivísticos nas Leis/Regulamentações Estaduais (exceto o caso de São Paulo, anteriormente abordado)

Alagoas	Decreto nº 26320, de 13 de maio de 2013	Art. 4º, inciso X: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação</i> ¹⁶ V - tratamento da informação: <i>Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, que regula a LAI no Poder Executivo Federal.</i>
Bahia	Lei nº 12.618, de 28 de dezembro de 2012	Art. 3º, inciso V: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, acima reproduzido.</i>
Distrito Federal	Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013	Art. 3º, inciso VI: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, acima reproduzido.</i> Art. 8º Os sítios oficiais na rede mundial de computadores de que trata o art. 7º devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: ... X - conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou da entidade: a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim; b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim; c) Vocabulário Controlado de termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim. Art. 46. <i>Trata-se da mesma redação do inciso II do artigo 58 de Decreto 7.724, anteriormente citado.</i> ... §4º <i>Trata-se da mesma redação do §4º do artigo 59 do Decreto 7.724, anteriormente mencionado</i> Art.58. <i>Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, que regula a LAI no Poder Executivo Federal.</i>
Espírito Santo	Lei 9.871, de 09 de julho de 2012 Dec. 3152-r, de 26 de novembro de 2012	Art. 3º, inciso V: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, anteriormente reproduzido.</i> Art. 3º, inciso VI: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, anteriormente reproduzido.</i> Art. 39. <i>Redação semelhante ao artigo 40 do Decreto 7.724. No entanto, neste caso, o Arquivo Público do Estado do Espírito Santo não é mencionado como autoridade arquivística</i> Art. 58.: <i>Trata-se da mesma redação do artigo 59 do Decreto 7.724, anteriormente mencionado</i> ... §4º: <i>Trata-se da mesma redação do §4º do artigo 59 do Decreto 7.724, anteriormente mencionado</i> Art. 68.: <i>Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, que regula a LAI no Poder Executivo Federal</i>

¹⁶ As observações do autor, neste quadro, encontram-se em itálico.

Minas Gerais	Decreto nº. 45.969, de 24 de maio de 2012	<p>Art. 5º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se as seguintes definições:</p> <p>I - arquivos públicos, VIII - documentos de arquivo e XI - gestão de documentos: <i>Trata-se da mesma redação adotada no Decreto 58.052 do Poder Executivo do Estado de São Paulo, anteriormente citados</i></p> <p>XXIII – <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, anteriormente reproduzido</i></p> <p>Art. 51. <i>Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, que regula a LAI no Poder Executivo Federal.</i></p> <p>Art. 59. <i>Trata-se da mesma redação do inciso II do artigo 58 de Decreto 7.7.24, anteriormente citado.</i></p> <p>§ 4º <i>Trata-se de redação semelhante ao § 4º do artigo 59 de Decreto 7.7.24, anteriormente citado. Neste caso, o Arquivo Público Mineiro é citado.</i></p>
Paraíba	Decreto nº 33.050, de 25 de junho de 2012	<p>Artigo 2º, inciso VI – <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, anteriormente reproduzido.</i></p> <p>Art. 39. <i>Trata-se de redação semelhante ao artigo 40 de Decreto 7.7.24, anteriormente citado</i></p> <p>Art. 58. <i>Trata-se de redação semelhante ao artigo 59 do Decreto 7.7.24, anteriormente citado</i></p> <p>§ 4º <i>Trata-se de redação semelhante ao § 4º do artigo 59 de Decreto 7.7.24, anteriormente citado</i></p> <p>Art. 70. <i>(Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, anteriormente citado).</i></p>
Paraná	Decreto 8.020, de 16 de Abril de 2013	<p>Art.5º Para os efeitos deste Decreto consideram-se as seguintes definições:</p> <p>I - arquivos públicos VIII - documentos de arquivo e XI - gestão de documentos: <i>Trata-se da mesma redação adotada no Decreto 58.052 do Poder Executivo do Estado de São Paulo, anteriormente citados</i></p> <p>Art. 45 <i>Trata-se de redação semelhante ao inciso II do artigo 58 do Decreto 7.7.24, anteriormente citado</i></p> <p>§ 4º <i>Trata-se de redação semelhante ao § 4º do artigo 59 do Decreto 7.7.24, anteriormente citado</i></p> <p>Art.50 <i>Trata-se da mesma redação do artigo 71 do Decreto 7724, que regula a LAI no Poder Executivo Federal.</i></p>
Rio de Janeiro		<p>Art. 15-A - Fica instituída a Comissão Especial de Acesso à Informação que será integrada por representantes e respectivos suplentes das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Fazenda e de Planejamento e Gestão, Procuradoria Geral do Estado e Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro.</p>
Rio Grande do Sul	Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012	<p>Art. 4º . inciso V: <i>Trata-se da mesma redação artigo do inciso V, artigo 4º, da Lei de Acesso à Informação, anteriormente citado.</i></p>

Santa Catarina	Decreto nº 1048, de 4 de julho de 2012	Art. 34. § 4º <i>Trata-se de redação semelhante ao § 4º do artigo 59 de Decreto 7.724, anteriormente citado</i> Art. 49. <i>Redação semelhante ao artigo 40 do Decreto 7.724. No entanto, neste caso, o Arquivo Público do Estado de Santa Catarina não é mencionado como autoridade arquivística.</i>
-----------------------	--	---

Vale ressaltar que a Lei estadual e o Decreto regulamentador de Pernambuco não fazem qualquer alusão ao arquivo ou às atividades arquivísticas. Igualmente, os decretos do Piauí e de Rondônia.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num país cujas estruturas estatais tendem a ser perpetuar sob a lógica da opacidade na sua configuração e na sua relação com a sociedade, a Lei de Acesso à Informação é um convite à construção de zonas inéditas de transparência informacional. Os agentes dessa construção são não apenas os diversos aparatos do Estado, mas também os mecanismos de controle social mobilizados pela sociedade.

Trata-se um processo complexo que se desenvolve em meio às enormes contradições de um país que se democratiza desde os anos 80 em confronto com obstáculos autoritários legados pela sua história. A construção do Estado opaco foi tão naturalizada ao longo dessa história que a periferização dos arquivos tornou-se não menos natural. Se a Lei de Arquivos constituiu um impulso inicial na transformação de parte desse cenário arquivístico, a Lei de Acesso à Informação pode significar um novo patamar para as políticas e ações arquivísticas no Estado brasileiro.

Assim como a Lei de Arquivos de 1991 não assegurou uma “nova era” para os arquivos brasileiros, tampouco a Lei de Acesso à Informação de 2011 garantirá que venham à tona, subitamente, políticas e ações arquivísticas que não foram desenvolvidas nos últimos 22 anos.

A julgar pela análise dos dispositivos legais decorrentes da LAI nos Poderes Executivo do Governo Federal e de 16 unidades da Federação, as conexões entre as políticas públicas de acesso à informação e as arquivísticas deixam a desejar. No entanto, vários aspectos desses dispositivos legais e sua tradução em ações governamentais podem ser explorados na busca por interfaces entre a gestão dos arquivos governamentais e a gestão do acesso à informação governamental. Chama atenção, neste caso, o fato dos instrumentos legais de Pernambuco, Piauí e Rondônia

passaram completamente ao largo das dimensões arquivísticas da LAI. Num quadro jurídico em que as instituições arquivísticas públicas são poucas evidências, uma exceção: a arquitetura de monitoramento da LAI no Executivo do Estado de São Paulo que confere um papel relevante para o Arquivo do Estado. Ainda que o desenho adotado pelo Poder Executivo de São Paulo não represente um modelo que possa ser implantado em diversas unidades da federação, trata-se de uma referência que, em termos arquivísticos, expressa um grau de “empoderamento” bastante significativo. Por outro lado, não se observa na solução de monitoramento da LAI no Executivo Federal uma posição de destaque para o Arquivo Nacional. Isso poderá ser contornado se, finalmente, o Arquivo Nacional formular e executar – para além de ações meritórias que desenvolve - uma política arquivística para o Governo Federal.

No Seminário de 1 ano da Lei de Acesso à Informação, realizado em 16 de maio de 2013, em Brasília, pela Controladoria-Geral da União (CGU), o Ministro-Chefe da CGU reconheceu, como um dos desafios a serem enfrentados à plena implementação da LAI a “Gestão documental e Produção, registro e arquivamento de informações (gestão da informação)”. Fazer face a tal desafio, não apenas em função da LAI, mas também no sentido de cumprir as diretrizes da Lei de Arquivos de 1991, requer o desenho e desenvolvimento de políticas públicas arquivísticas. É possível identificar essas políticas públicas no Brasil? No momento, talvez só no Poder Executivo do Estado de São Paulo. Além de imprescindíveis à gestão e acesso à informação arquivística governamental, a política arquivística deve expressar transversalidades com as políticas de acesso à informação, governo aberto e dados abertos.

Se as instituições arquivísticas, com a autoridade que lhes foi conferida pela Lei 8.159, não assumirem seu protagonismo na criação de respostas às demandas da LAI, provavelmente outras instituições o farão.

Há um leque de possibilidades na produção e difusão de conhecimento sobre o tema nas agendas de pesquisa mobilizadas na graduação e pós-graduação pelas universidades brasileiras. São grandes as demandas por inovações, conhecimento e formação profissional no cenário arquivístico pós-LAI. Associações profissionais, universidades, serviços e instituições arquivísticos e outras instituições públicas, além de organizações não governamentais, encontram-se desafiados a diálogos na construção de soluções, em diversos níveis, à viabilização da LAI no Estado e sociedade brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Decreto nº 26320, de 13 de maio de 2013. Dispõe sobre o acesso a informações públicas que trata a Lei Federal nº 12.527. D.O de 14 de maio de 2013 . Disponível em: < <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=254271> >. Acesso em: 28 jun. 2013.

BAHIA. Lei nº 12.618 de 28 de dezembro de 2012. Regula o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.saeb.ba.gov.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/LAI_Lei_de_Acesso_%C3%A0_Informa%C3%A7%C3%A3o_no_%C3%A2mbito_do_Estado_da_Bahia%282%29.pdf> . Acesso em: 28 jun. 2013.

BOURDIEU, Pierre. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996

_____. De la maison du roi à la raison d'État: un modèle de la gènesse du champ bureaucratique. Actes de la recherche en sciences sociales. Paris, v.118, p. 55-68, juin. 1997.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7724.htm >. Regulamenta a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Acesso em: 20 mai. 2012

_____. Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> . Acesso em 20 nov. 2011

CEARÁ. Lei nº 15.175, 28 de junho de 2012. Define regras específicas para a implementação do disposto na lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da administração pública do Estado do Ceará, e dá outras providências. D.O. de 11 de julho de 2013 . Disponível em: < http://www.cge.ce.gov.br/index.php/regulamentomenu/doc_download/450-lei-no-15175-de-28-de-junho-de-2012-doe-11-de-julho-de-2012.> . Acesso em: 28 jun. 2013.

CEARÁ. Resolução nº 001 de 9 de janeiro de 2013. Aprova o regulamento que dispõe sobre a organização e funcionamento do conselho estadual de acesso à informação , Disponível em: <

http://www.cge.ce.gov.br/index.php/legislacao/resolucoes/doc_download/518-resolucao-0012013-regulamento-ceai > . Acesso em: 28 jun. 2013.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural entre Práticas e Representações**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1990.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 34.276, de 11/04/2013 – DODF de 12/04/2013 - Regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art.37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <
<http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=34276&txtAno=2013&txtTipo=6&txtParte=>. > . Acesso em: 28 jun. 2013.

ESPÍRITO SANTO. Lei nº 9.871, de 09 de julho de 2012. Regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <
http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/lei9871.html > . Acesso em: 28 jun. 2013.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 3152-r, de 26 de novembro de 2012. Regulamenta a Lei no 9.871, de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre as normas a serem observadas pela Administração Pública Estadual, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Disponível em:
<http://www.transparencia.es.gov.br/menu_principal/DECRETO%20N%C2%BA%203152.doc> . Acesso em: 28 jun. 2013.

HAGE, Jorge. Lei de Acesso à Informação. Poder Executivo Federal, 2011-2012. Disponível em: <
http://www.cgu.gov.br/eventos/2013_Seminario_LAI_1ano/Arquivos/JorgeHage_CGU.pdf>. Acesso em> 20 mai., 2013

JARDIM, José Maria. **Transparência e Opacidade do Estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental**. Niterói: EDUFF, 1999

_____. A lei de acesso à informação pública: dimensões político-Informacionais. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, v.5, n.1, 2012. Disponível em: < <http://inseer.ibict.br/ancib/index.php/tpbci/article/view/68> >. Acesso em: 12 mar 2013

MINAS GERAIS. Decreto nº. 45.969, de 24 de maio de 2012. Regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo. Disponível em: <
http://www.casacivil.mg.gov.br/userfiles/file/Gerenciado/transparencia/20120524_dec45969-acessoinformacao.pdf> . Acesso em: 28 mai. 2012

PARAÍBA. Decreto nº 33.050, de 25 de junho de 2012 Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual , a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do Art. 5o, no inciso

II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal . DO de 26 de junho Disponível em: < <http://obgi.org/wp-content/uploads/2013/03/Decreto-n%C2%BA-33.050-PB.pdf> > . Acesso em: 28 jun. 2013.

PARANÁ. Decreto 8.020, de 16 de Abril de 2013. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados com vista a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação vigente. Disponível em: < <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=93284&codItemAto=626930> > . Acesso em: 28 jun. 2013.

PERNAMBUCO. Decreto nº 38.787, de 30 de outubro de 2012. Regulamenta a Lei no 14.804, de 29 de outubro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações,

no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: < http://www2.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=eabe5662-3852-4ea7-96b0-5e8fecbd5133&groupId=11927 > . Acesso em: 28 jun. 2013.

PERNAMBUCO. Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012. Regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Disponível em: < http://www2.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=1b414b4c-0e58-47c3-b5ba-eacb60bbfd8b&groupId=11927 > . Acesso em: 28 jun. 2013

PIAUI. Decreto 15188 de 22 de maio de 2013 Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, a Lei Federal no. 12.527 de 18 de novembro de 2011. Disponível em: < http://www2.sad.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=eabe5662-3852-4ea7-96b0-5e8fecbd5133&groupId=11927 > . Acesso em: 28 jun. 2013.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 43.597, de 16 de maio de 2012. Regulamenta o procedimento de acesso a informações previsto nos artigos 5º, XXXIII, e 216, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011. Disponível em: < <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/166551/DLFE-48047.pdf/DECRETON43.597de16.05.2012.pdf> > . Acesso em: 19 mai. 2012

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 43.597 de 16 de maio de 2012. Regulamenta o procedimento de acesso a informações previsto nos artigos 5º, xxxiii, e 216, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011. . Disponível em: < <http://www.aperj.rj.gov.br/legislacao/dec43597.htm> > . Acesso em: 30 nov. 2012

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 43.956 de 28 de novembro de 2012 altera dispositivos do decreto nº 43.597, de 16/5/2012, institui comissão especial de acesso à informação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.imprensaoficial.rj.gov.br/portal/modules/conteudoonline/view_pdf.php?ie=MTYwNjI=&ip=MQ==&s=M2MzOWYwNWU1NWQwYjQ5ZDZlZDgxOGIyMTQ0OTU1ODc= > . Acesso em: 30 nov. 2012

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no

inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, cria a Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Estadual – CMRI/RS, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.acessoainformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec._49.111__acesso_informacoes\[1\].pdf](http://www.acessoainformacao.rs.gov.br/upload/20120517115503dec._49.111__acesso_informacoes[1].pdf) > . Acesso em: 18 mai. 2012

RONDÔNIA. Decreto n. 17.145, de 1 de outubro de 2012. Regulamenta o Acesso à Informações previsto nos artigos 5º, XXXIII e 216, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: < <http://www.transparencia.ro.gov.br/webDinamico.aspx?CodDinamico=32> > . Acesso em: 28 jun. 2013.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.048, de 4 de julho de 2012. Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso. Disponível em: < http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=1624> . Acesso em: 28 jun. 2013.

SÃO PAULO. Decreto nº 58.052, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá providências correlatas. Disponível em: < <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5fb5269ed17b47ab83256cfb00501469/0d8cf8dcbd4ef45f83257a010046ef75?OpenDocument> > . Acesso em: 18 mai. 2012

WEBER, Max. **Ensaios de sociologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1979.